



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001546/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.900 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de setembro de 2021  
**Recorrente** PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES. SUBSTITUIÇÃO. DISPENSA LEGAL.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, encontra-se legalmente autorizada a contribuir na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 e dispensadas as contribuições para terceiros. A substituição não atinge a retenção sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços de que trata o art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.711, de 1998, uma vez que a autuada foi a contratante dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as contribuições substituídas pelo Simples Federal (rubricas: “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 267/273) interposto em face de decisão (e-fls. 254/262) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI n.º 37.161.502-0 (e-fls. 03/42), no valor total de R\$ 138.059,05, a envolver as rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut” e “10 Ret nota fiscal” (levantamentos: ARB- ARBITRAD AFER IND IRPJ, FP - APURADO FOLHA DE PAGAMENTO, FPC- APURADO FOLHA PGTO CONTADOR, NF1 - SERVICO SUBCONTR SERSOL, NF2 - SERVICO SUBCONTR FORTE PAIVA, NF3 - SERVICO SUBCONT DANIA M TELEC, PRO- PRO LAB APURADO FOLHA PGTO e REC- AFER RECIBOS DE PG DE VIAGENS) e competências 03/2004 a 12/2005, cientificada em 31/12/2008 (e-fls. 03). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 62/80.

Na impugnação (e-fls. 183/188), em síntese, se alegou:

- (a) Manutenção do Simples.
- (b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 254/262):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. A Fiscalização está autorizada a proceder com o lançamento para se exigirem contribuições previdenciárias de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) mesmo que a exclusão tenha sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

RETENÇÃO. As empresas optantes do SIMPLES devem cumprir o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, vale dizer, devem providenciar a retenção de 11% ao contratar serviços prestados na forma prevista em lei. Logo, a exigência independe da opção da empresa pelo sistema tributário simplificado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - Não se insere na competência das Delegacias de Julgamento a análise de Representação Fiscal para fins penais.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 265/266) e o recurso voluntário (e-fls. 267/273) interposto em 20/01/2010 (e-fls. 267), em síntese, alegando:

- (a) Simples Federal. Em meados de 2008, a recorrente foi surpreendida com a notificação de sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008, tendo apresentado manifestação de inconformidade.

Estando pendente o julgamento, a recorrente está mantida no regime jurídico do Simples Nacional, fato que põe por terra a motivação do ato administrativo. Junta cópia da Manifestação de Inconformidade e certidão de estar sob o regime do Simples. Logo, o lançamento é nulo pelas provas excluïrem a motivação da infração imputada (jurisprudência). Além disso, o crédito é inexigível, nos termos do art. 151, III, do CTN.

- (b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, permite a opção pelo regime do Simples para as empresas que desenvolvam a atividade de instalação, reparo e manutenção de equipamentos de escritório e informática. Assim, não há que se falar em crime de sonegação fiscal.

Em face da Resolução n.º 2401-000.863, de 11 de março de 2021 (e-fls. 300/303), foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 305/312, conforme despacho de e-fls. 313. Intimada (e-fls. 314/315), não consta manifestação da recorrente (e-fls. 316).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/12/2009 (e-fls. 265/266), o recurso interposto em 20/01/2010 (e-fls. 267) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nesse ponto, ressalte-se que o presente colegiado é incompetente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais (Súmula CARF n.º 28).

Simples Federal. A recorrente argumenta que o lançamento decorrente da exclusão do Simples pelo Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008, não se sustenta em razão de sua manutenção no regime jurídico do Simples Federal.

A decisão recorrida havia reconhecido a pendência do processo administrativo n.º 15983.000555/2008-78 a veicular a lide em relação ao Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 2008, mas consulta ao *comprot* na pagina do Ministério da Economia na *internet*<sup>1</sup> revelou:

### Consulta de Processo

**Dados Básicos** Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 15983.000555/2008-78

Data de Protocolo: 11/06/2008

Documento de Origem: INFORMFISCAL Procedência:

<sup>1</sup> <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>

Assunto: EXCLUSÃO - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES  
 Nome do Interessado: PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA • EPP  
 CNPJ: 05.991.756/0001-63  
 Tipo: Papel  
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Nao SIEF: Controlado pelo SIEF

**Consulta de Processo****Dados Básicos Movimentos** Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
14/09/2011	Arquivamento	12	27611	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
22/07/2011	Movimentação	11	10614	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
11/05/2011	Movimentação	10	10253	SETOR ARRECAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP
30/03/2011	Movimentação	9	10172	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP	SETOR ARRECAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP
21/03/2011	Movimentação	8	10435	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP
01/07/2010	Movimentação	7	11420	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP
18/08/2008	Movimentação	6	10462	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP
01/07/2008	Movimentação	5	10170	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP
26/06/2008	Movimentação	4	10333	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
16/06/2008	Movimentação	3	10148	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP
12/06/2008	Movimentação	2	10363	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STS-SP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
11/06/2008	Primeira Distribuição	1	0	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STS-SP	SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO-DRF-STS-SP

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência para a informação nos autos do resultado do processo n.º 15983.000555/2008-78, com extração de cópias das decisões nele proferidas, bem como para que se informasse se o contribuinte restou ou não excluído do Simples Federal em relação ao período objeto do lançamento (03/2004 a 12/2005).

A Receita Federal promoveu o desarquivamento do processo n.º 15983.000555/2008-78 e carrou aos autos cópia do Acórdão 05-32.997 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, de 17 de março de 2011, julgando a manifestação de inconformidade procedente e determinando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008 (e-fls. 307/311).

Carrou também as telas de e-fls. 312/313, extraídas do sistema informatizado da Receita Federal, a revelar a inclusão da empresa no Simples Federal em 05/11/2003 e sua exclusão em 30/06/2007, conforme assevera o despacho de e-fls. 314.

Portanto, em relação às competências 03/2004 a 12/2005, a recorrente era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal), a contribuir na forma estabelecida no art. 23 da Lei n.º 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996 (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3.º, *f*, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997) e dispensadas as contribuições para terceiros (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3.º, §4.º; e Acórdão n.º 2401-009.789, de 12 de agosto de 2021).

Logo, o lançamento resta improcedente em relação às rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”.

Note-se, contudo, que a substituição advinda do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte não afeta o levantamento pertinente à retenção sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, uma vez que a autuada foi a contratante dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada – **RUBRICA “10 Ret nota fiscal”** (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 31, §§ 1.º e 2.º, com as alterações da Lei n.º 9.711, de 1998; IN INSS/DC n.º 100, de 2003, art. 275; e IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, art. 268).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar as contribuições substituídas pelo Simples Federal (rubricas: “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro